

A TUTELA ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES PRIVADOS DE LIBERDADE

Geovana Michelini Dorini de SOUZA¹

RESUMO: O Caso Instituto de Reeducação do Menor expõe inúmeras violações de direitos humanos perpetradas pelo Estado paraguaio em um de seus estabelecimentos penais. Ao apreciar o caso, a Corte IDH destacou que os Estados se encontram, em relação às pessoas privadas de liberdade, em posição especial de garante, de modo que, embora a privação de liberdade acarrete afetação a outros direitos humanos além da liberdade pessoal, a restrição de outros direitos não tem justificativa fundada na privação da liberdade. Ocorre que, sobre a situação especial da criança e do adolescente, o direito ao projeto de vida e ao desenvolvimento - ainda que privados de liberdade, a Corte IDH advertiu que a posição especial de garante do Estado em relação aos menores de idade deve ser assumida com maior cuidado, sendo necessário tomar medidas especiais orientadas pelo princípio do interesse superior da criança, o qual gera ao Estado uma preocupação com as circunstâncias de vida que o menor levará enquanto se mantenha privado de liberdade, pois o projeto de vida e o devido desenvolvimento da criança e do adolescente não se extinguiu nem se restringiu por sua situação de detenção ou prisão. Ainda, a Corte IDH ressaltou que a preocupação com o desenvolvimento do adolescente privado de liberdade encontra-se enraizada no *corpus iuris* internacional de proteção dos direitos humanos, pois a Convenção sobre os Direitos da Criança prevê que os Estados devem assegurar, ao máximo, a sobrevivência e o desenvolvimento da criança (art. 6.2). Por sua vez, o Comitê sobre Direitos da Criança da ONU, comentando o referido dispositivo, afirmou esperar que os Estados interpretem a expressão desenvolvimento em seu sentido mais amplo, o que inclui o desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral, psicológico e social do menor (Observação Geral, nº 05, 2012, §12). Ao seu turno, as regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade, documento adotado pela ONU em 1990, estabelecem que os menores privados de liberdade não devem, por força do seu estatuto de detidos, serem privados dos direitos civis, econômicos, políticos, sociais ou culturais de que gozem por força da lei nacional ou do direito internacional, e que sejam compatíveis com a privação de liberdade (art. 13). Por fim, as Regras de Beijing preveem que, enquanto se encontrem sob custódia, os jovens receberão os cuidados, proteção e toda assistência – social, educacional, profissional, psicológica, médica e física que requeiram, tendo em conta sua idade, sexo e características individuais (art. 13.5). Assim, utilizando-se de análise casuística, conclui-se que os Estados devem assumir sua posição de garante às pessoas privadas de liberdade, sobretudo em relação aos menores, zelando pelo seu projeto de vida e desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral, psicológico e social, a despeito da detenção ou prisão.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Menor. Detenção. Melhor Interesse. Instituto de Reeducação do Menor.

¹ Discente do 10º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP. E-mail: ge_michelini@hotmail.com.